CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2015.
Ementa: Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Salvador, relativas ao exercício de 2013.

PARECER

Decreto legislativo. Contas da Câmara Municipal referentes ao exercício de 2013. Parecer do TCM pela aprovação, com ressalvas. ***Aprovação adotando parecer prévio do TCM/BA****.*

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para apreciação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2015 acerca das Contas da Câmara Municipal de Salvador, referentes ao exercício financeiro de 2013.

O Parecer Prévio do TCM, constante no Processo TCM nº 08418-14, relatado pelo Ilustre Conselheiro Plínio Carneiro Filho, analisou minuciosamente o Orçamento da Câmara Municipal de Salvador, as suas respectivas alterações, as receitas e despesas, os restos à pagar, o inventário do Órgão, as despesas com folha de pagamento, a remuneração dos agentes políticos, os limites de despesa com pessoal, as diárias, dentre outros pontos.

Ao final, O TCM/BA opinou pela aprovação, porém com ressalvas, pontuando sobre a necessidade de se cumprir a Deliberação nº 30846/2011.

Analisando as contas apresentadas, efetivamente se verifica o pleno atendimento aos requisitos exigidos pelas normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, não se podendo olvidar acerca das recomendações ali pontuadas.

Vale registrar que a Constituição da República estabelece, no seu Art. 31, §1º, que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município, silenciando-se acerca da atuação da Câmara Municipal no tocante a apreciação das suas contas.

No entanto, a Constituição do Estado da Bahia, no Art. 63, determina que as contas dos Poderes Executivo e Legislativo sejam encaminhadas para a apreciação da Câmara Municipal.

Adite-se que cada ente público possui autonomia administrativa para fazer a sua auto-regulamentação administrativa, bem como criar normas, desde que estas não colidam com a Carta Constitucional Brasileira.

No caso em comento, não existe vedação alguma à atuação da Câmara Municipal no texto da Constituição Federal de 1988, a autorizar posicionamento no sentido de garantir o exercício do controle pela Câmara Municipal no tocante as contas do Legislativo.

Portanto, no uso de suas prerrogativas, com base na alínea i, do Inciso III, do Artigo 61 do Regimento Interno, esta Comissão opina pela aprovação das Contas desta Casa Legislativa, aderindo ao posicionamento do TCM/BA.

É o parecer.

S. m. j.

Salvador, 15 de abril de 2015.

CLAUDIO TINOCO
Relator

Acompanharam o parecer do relator os edis Alfredo Mangueira, Geraldo Júnior e Euvaldo Jorge.

CLAAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR